

LEI N.º 1103/2016
DE 25 DE ABRIL DE 2016.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
N.º 977 Pg.
Data: de 25/04 a 1º
maio de 2016

SÚMULA: “Proibição de Comercialização e Consumo de Bebidas Alcoólicas em Logradouros Públicos do Município de Fazenda Rio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públicos do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão considerados Logradouros Públicos:

- I – as avenidas;
- II – as ruas;
- III – as rodovias;
- IV – as servidões, caminhos e passagens;
- V – as calçadas;
- VI – as praças;
- VII – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados.
- VIII – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esporte e praças esportivas de propriedade pública.
- IX – as repartições públicas e adjacências.

§ 1º Poderão, entretanto, ser consumidas e vendidas bebidas alcoólicas, quando houver evento realizado pelo Poder Público ou por particulares devidamente autorizados pelo Poder Público nas delimitações específicas definidas previamente pela administração.

§ 2º Será permitido consumo também no entorno de bares, quiosques, restaurantes, lanchonetes, nos limites autorizados pelo Poder Público e desde que a bebida consumida seja proveniente do respectivo estabelecimento comercial.

Art. 3º Todos os termos de conduta e demais ajustes eventualmente firmados entre particulares e Ministério Público continuarão em pleno vigor e eficácia.

Art. 4º A autorização que se refere o § 1º do Art. 2º deverá conter:

- I – Identificação do órgão ou entidade autorizante;
- II – Identificação do autorizado;



- III – Objeto da autorização, com a descrição dos motivos do fato;
- IV – Especificação do local e limites de abrangência;
- V – Prazo de vigência;
- VI – Local, data e hora;
- VII – Assinatura do órgão autorizante.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º A autoridade competente que flagrar o descumprimento da presente lei determinará que o infrator cesse sua conduta, lavrando termo, tomando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único: O descumprimento do acima exposto sujeitará o infrator a penalidade de multa a ser estipulada pelo Poder Público, que em caso de não pagamento deverá ser incluída na dívida ativa do Município, bem como confisco das bebidas comercializadas ilegalmente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2016.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

Autoria: Vereador João Batista de Oliveira.